

O direito no âmago da sentença (*)

AMÍLCAR DE CASTRO

Agradeço aos ilustres promotores do Segundo Congresso Jurídico do Triângulo Mineiro a honra que me deram de proferir esta conferência de encerramento.

Procurando corresponder à gentileza recebida, escolhi tema de interêsse geral, e tratei de trazê-lo baseado em opiniões dos mais eminentes autores modernos.

Preparando o terreno para onde vou levar a exposição, devo advertir que nada direi de original, nem seriam as minhas forças suficientes para tanto: nada mais farei do que reproduzir o que colhi em modernas obras estrangeiras, algumas pouco divulgadas, a respeito do núcleo da decisão judicial, isto é, acêrca da parte interna, psicológica, inatingível, do julgado, naquêle momento em que o juiz, tanto pode ascender a culmânncias divinas, como descer às mais abjetas prevaricações.

Começo por insistir em que, a respeito da contraposição do direito ao fato, há dois modos de pensar irremediavelmente incompatíveis, absolutamente inconciliáveis. Para um lado, a orientação **clássica**, no sentido de que o chamado direito objetivo incide diretamente nos fatos, e os vai regendo, desde antes de serem oficialmente apreciados pela autoridade jurisdicional incumbida de manter a ordem jurídica; e, como resultado disso, as pessoas, no curso da vida quotidiana, vão extrajudicialmente adquirindo direitos subjetivos, ou vão cometendo crimes, vio-

(*) Conferência pronunciada na sessão solene de encerramento do Segundo Congresso Jurídico do Triângulo Mineiro, às 20 horas, do dia 29 de novembro de 1959, no salão nobre da Faculdade de Direito, em Uberaba.

lando as leis, porque estas estão atuando incessante e automaticamente. Para outro lado, a direção **realista**, no sentido de que o chamado direito objetivo, critério oficial de apreciação jurídica dos fatos, não tem eficácia automática. Conquanto seja, a todo momento, **potencialmente** eficiente, nunca chega a ser realmente eficaz, senão por intermédio da autoridade jurisdicional, pois o Estado só garante, como direito, por execução **manu militari**, a decisão judicial.

E este último modo de pensar parece mais razoável.

Icílio VANNI justifica, como princípio fundamental, quer da dogmática jurídica, quer do direito sob o ponto de vista histórico, que **não há direito verdadeiro, sem juiz que o aplique**. É que o direito não está nos fatos, mas **na apreciação** dos fatos; apreciação esta feita e garantida oficialmente por uma autoridade, em se tratando de direito positivo de sociedade estruturada em subordinação. Por isso mesmo, o direito se estende tanto quanto à jurisdição, em mútua correspondência, soldados integral e indissolúvelmente. No dizer de CARBONE, «a autoridade é elemento conceitual do direito, é nota que lhe integra a definição». Essa autoridade é quem cuida de organizá-lo em forma efetiva, e de impô-lo à vontade dos indivíduos, por coação física ou psíquica. Sempre foi assim: pelas decisões dos chefes dos agrupamentos sociais rudimentares, o direito se revelou. **Themistas** não eram leis, mas sentenças supostamente ditadas por **Themis**, por intermédio do rei, ao dirimir os litígios: «eram as próprias sentenças ditadas ao julgador pela divindade» (SUMNER MAINE). E ainda hoje, afóra a superstição pagã, tudo continua como dantes: direito, **pròpriamente** dito, é o que emana da decisão judicial; direito **subjetivo** o que é eficazmente por esta garantido, direito **objetivo** o que foi no julgamento efetivamente utilizado. **Antes** da decisão judicial, a respeito de direito o que há, por parte do govêrno, como representante do povo, é promessa de apreciar os fatos de certo modo, ficando aos particulares a esperança de que essa promessa seja cumprida. O govêrno mantém a ordem jurídica, assegurando observá-la pelo órgão jurisdicional, e resta aos particulares, quando muito, a persuasão de que isto aconteça.

Vale dizer: a palavra **direito** é usada, quase sempre despercebidamente, em várias acepções. E para empregá-la em sua exata significação devemos lembrar que vivemos em regime de justiça pública, e neste é oficial a apreciação jurídica dos fatos: faz-se justiça, substituindo-se, em regra, a atividade mental e física das partes interessadas, pela da autoridade jurisdicional.

Em sentido figurado, encontra-se geralmente escrito nos compêndios, e ouve-se freqüentemente falar, que o direito se aplica aos fatos, mas nem todos têm noção exata desta afirmativa, que depende de explicação; e convém examiná-la, isto é, vêr de que modo o direito é posto em prática, tal como em abstrato está prometido.

É perfeita a lição de SATTÀ, onde ensina que aplicar o direito nada mais é que avaliar juridicamente o fato.¹

Na verdade, a atividade mental da autoridade jurisdicional, para chegar a qualquer conseqüência jurídica, deve, necessariamente, concentrar-se na averiguação do fato e na determinação do critério por que deva ser apreciado. Concomitantemente examina o que Erich DANZ chama **o lado bruto da vida**, que é o quadro apresentado pelas relações sociais, declara o valor jurídica de suas conseqüências, e passa a garantir obediência a essa declaração. Sempre a **quæstio facti** entrelaçada à **quæstio juris**.

LIEBMAN, em magistrais considerações, mostra que as partes são soberanas na resolução de submeter, ou não, ao julgamento da autoridade judiciária, o conflito de interesses que surgiu entre elas, e assim também podem oferecer a apreciação oficial apenas uma parte dêsse conflito. E, para o processo, interessa o que fôr nêle deduzido efetivamente e **não importam os outros fatos que possam ocorrer pelo mundo a fora**. O jurista, e de modo especial o processualista, só pode cuidar dos processos efetivamente propostos, e das lides que forem **realmente levadas**, perante os juizes, e **na medida em que o forem**. Isso porque objeto do processo não é o conflito

(1) SALVATORE SATTÀ, *Diritto Processuale Civile*, quinta edizione, Padova, 1957, p. 147.

de interêsses em sua simples e material realidade. O conflito de interêsses não entra para o processo tal como se manifestou na vida real, mas só indiretamente, na feição e configuração que lhe deu o autor em seu pedido. Por sua vez, o juiz não age **diretamente** sôbre o conflito, que constitue realidade psicológica praticamente inatingível: o que o juiz faz é apreciar, julgar, o fato que lhe é proposto, definindo-lhe as conseqüências jurídicas. De tal sorte, o conflito de interêsses existente entre as partes **fora do processo** é, de fato, a sua razão de ser, **sua causa remota**, não seu objeto. E, resumindo essas magníficas reflexões, afirma o grande processualista: «o conflito de interêsses não se torna objeto do processo em sua realidade sociológica e natural, tal como surgiu entre as partes. Ele é apenas o substrato material do objeto do processo, entrando para êste só depois de moldado pelas partes e vasada no pedido formulado ao juiz, transformado assim, de entidade sociológica, em figura pròpriamente jurídica. Ê, pois, para o pedido inicial, que instaura o processo, que se devem voltar os olhos ao querer identificar o objeto do processo».²

Deve-se, pois, ver bem claramente que, na apreciação oficial, os fatos não são tomados em consideração **ao natural**, ou tal como aconteceram, mas tal como ficaram oficialmente verificados e declarados. Se, em qualquer apreciação judicial, há uma preliminar verificação do fato; se nesta investigação substitui-se a atividade física e mental dos interessados pela do juiz, a conseqüência é que **fato** pode não ser aquilo que os interessados viram acontecer, mas sempre é **o que o juiz verificou nos autos e declarou que aconteceu**. Fato não é precisamente o acontecimento, mas o que o juiz dá como acontecido. Pode-se, com segurança, dizer que fato não é o que aconteceu, mas o que o juiz declara que aconteceu.

Tal como ensina SATTI, o juiz cria o fato, não no sentido de que o invente, ou de que o determine por sua atividade; sim no sentido de que, quando o verifica, nada mais faz do que

(2) ENRICO TULLIO LIEBMAN — *O despacho saneador e o julgamento do mérito*, in Rev. For. vol. 104, p. 220 e 221; ENRICO TULLIO LIEBMAN — *Processo de Execução*, p. 103.

escolher, entre mil hipóteses possíveis aquela que se lhe afigura mais correspondente à realidade: «e esta escolha, êste juízo, é inegavelmente uma criação, não mera percepção, ou recepção, pelo que se pode afirmar com acêrto que **o fato existe como o juiz o verificou**. Criação que tem suas regras de caráter lógico, e também de caráter estritamente jurídico, porque a lei quase sempre determina a via, mais ou menos obrigatória, que o juiz deve percorrer para chegar a verificação dos fatos».³

Veja-se bem que, na sentença, se encontra uma verdade formal, legal, fictícia, ou presumida, que pode, ou não coincidir com a verdade efetiva, razão pela qual costuma-se dizer que a coisa julgada **faz do branco, preto, e do quadrado, redondo**.

Em suma: há uma declaração oficial do fato; entre o fato oficialmente verificado e o fato efetivamente acontecido, pode haver certa distância; e **só vale o que fôr oficialmente verificado**, pois o Estado não pode conceder proteção jurídica senão aos fatos judicialmente averiguados.

Mas, além da averiguação oficial do fato, há também oficial determinação do critério por que o mesmo deva ser apreciado. A escolha da norma jurídica aplicável e o sentido desta não dependem da atividade mental dos interessados; o chamado **direito objetivo** não é aquêle critério oficial de apreciação do fato que o interessado vislumbra na letra da lei, na jurisprudência, ou na doutrina, mas o que fôr oficialmente verificado para o caso em julgamento; e por isso mesmo o critério oficial de apreciação pode não ser o que os interessados supunham ser, e **sim é sempre aquêle que o juiz competente verifica e declara**. Em resumo: o juiz dita o direito aplicável ao caso concreto; e portanto, para os interessados, praticamente o direito vem a ser aquilo que diz o juiz ser o direito, uma vez que só vale o que é oficialmente estabelecido pelo órgão competente do Poder Judiciário.

E note-se que raramente o juiz encontra, em texto claro de lei, a norma jurídica pronta para ser usada: na maioria

(3) SALVATORE SATTA — *Diritto Processuale Civile*, quinta edizione, Padova, 1957, p. 146-147.

das vêzes, deve **criá-la**, isto é, estabelecer o critério oficial de apreciação jurídica do caso, na órbita da ordem jurídica em vigor, tal como também notou SATTA.

A célebre frase de Johan ADAMS, por que termina o art. 30 da Constituição de Massachusetts: «a fim de que possa haver um govêrno de leis, e não de homens» (**to the end it may be a government of laws and not of men**), não deve ser literalmente interpretada. Ninguém pode pretender estabelecer **govêrno de leis, e não de homens**, se dêstes depende a eficácia daquelas. O que almejavam os constituintes norte americanos de 1780 era, sem dúvida, um govêrno **de homens que não se afastassem das leis**, as interpretassem e as executassem corretamente, desde que leis só por homens podem ser bem, ou mal, feitas, e melhor, ou pior, executadas.

Aliás, demonstra Chu CHONG, «governa-se pelos homens, não pelas leis, porque estas não podem ter eficácia por si mesmas. Entregue o poder a homens direitos, são as leis respeitadas; caso contrário, não. O homem virtuoso é, em si mesmo, fonte de justiça. Sendo o governante idôneo, reina a ordem, ainda que as leis sejam poucas; não o sendo, não saberá bem executá-las, por mais completas que sejam, nem enfrentar situações sempre cambiantes, e virá o cáos. A prosperidade do Estado depende menos da perfeição das leis, que da virtude e conduta dos governantes».⁴

Neste mesmo sentido, já em 1801, na Inglaterra, George CANNING bradava em discurso contra o gabinete de Addington «fora com a cantilena de **leis, e não homens**, a vã suposição de que os arrêios, e não os cavalos, é que puxam a carruagem. Não, senhor: se a comparação deve ser feita, se a distinção deve ser tomada em consideração, os homens são tudo, e as leis, comparativamente nada».

E foi ainda mais incisivo e irreverente JUNIUS (Sir Philip Francis), em uma de suas famosas cartas políticas: «**Leis e não homens é o canto de serêia** comum, de afetada

(4) CHU CHONG — *On the reconstruction of the Chinese system of law*, NANKIN, 1947, apud RENÉ DAVID — *Traité Élémentaire de Droit Civil Comparé*, p. 382 .

moderação: fingido estilo básico, inventado por velhacos e vulgarizado pelos tôlos».

A razão, sem dúvida, está com Mc BAIN: qualquer governo é tanto de homens, como de leis, porque enquanto aquêlé é instituição **humana**, estas são feitas, interpretadas e executadas **pelos homens**. Democráticamente é absurdo estabelecer oposição entre governo de homens e de leis. Estas são produtos de que aquêles são produtores. Leis, sem homens para interpretá-las e executá-las, seriam nada. À parte dos homens, um governo de leis seria coisa inerte, inofensiva, inútil, inexistente fora do reino da imaginação.⁵

«As leis existem, mas quem as executa?» Eduardo COUTURE, repetindo estas palavras de DANTE, em uma passagem do Purgatório, lembra que sempre haverá dia em que as leis existentes hajam de ir às mãos de alguém; e acontecerá, então, dramaticamente, queiramos, ou não, que **o direito** dependerá dessas mãos e dos homens que as manejem. Mostra que tôda lei contém uma cláusula implícita segundo a qual seu conteúdo efetivo será o que declarem os juizes em sua aplicação quotidiana; e invoca a frase de GOLDSCHMIDT: «o direito chega sempre a um momento em que se encontra na ponta de uma espada», para concluir, ensinando, que a ponta dessa espada é o processo, no qual, em última análise, **a lei será o que resolverem os juizes**.⁶

Pode-se, então, dizer que a alegórica balança e a simbólica espada da Justiça, assim como sua cegueira imanente, se encontram na decisão judicial, que é tudo.

A decisão judicial ainda é uma espécie de mata virgem, no reino do direito, região quase inexplorada, da qual, muito pouco se conhece. Já no princípio do século XVIII D'AGUES-SEAU entrevia a grandeza e a miséria do julgar, notando que os fatos são jurìdicamente apreciados, não pelo que são

(5) HOWARD LEE MC BAIN — *The Living Constitution* p. 3.

(6) EDUARDO J. COUTURE no Prólogo ao excelente opúsculo de ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, intitulado "As garantias da magistratura brasileira e o sistema dos países americanos", Edição Revista Forense, Rio, 1952, p. 1-2.

em si mesmos, mas por exterioridades. Entretanto, até pouco tempo não se havia prestado bastante atenção a que «o juiz julga, não sôbre a verdade eterna das coisas, mas sôbre aparências, figuras, indícios, vestígios, sombra dos fatos» (CAPOGRASSI).

CARNELUTTI, há pouco mais de um decênio, em magnífico estudo, intitulado «Voltemos à sentença», salientou a necessidade de examinar-se a decisão judicial, não tanto para se compreender o que seja o processo, **mas para saber-se o que seja o direito**. Afirmou que, para isso, há verificar o que seja **julgar**, pois tem-se estudado o julgado, postergando-se a lógica interna do ato de julgar, de todo o julgar, em que se resolve qualquer das fases do processo. Mostrou na decisão judicial **algo misterioso**, que deve ser considerado, porque o processo é coisa viva e, em qualquer de seus aspetos, a vida é segrêdo, patenteando afinal que **na alma do juiz é que se celebra o mistério**.⁷

CALAMANDREI, tendo o juiz como «artífice ativo da justiça», também reconheceu que o direito nêle se encarna, para converter-se em expressão concreta da vontade, operante através de suas palavras. No seu entender, o juiz é o direito feito homem, pois só dêste podemos esperar na vida prática a tutela que, em abstrato, aquêle nos promete.⁸

CAPOGRASSI, nesse mesmo rumo, apontou no processo judicial esta dupla feitiçaria: fazer reviver o que não vive mais, o que já é morto; e fazê-lo reviver na consciência e no juízo de alguém que é perfeitamente ausente e estranho ao acontecimento que deve ressurgir; e fazer viver aquela razão e aquela vontade objetivada, que é a lei, precisamente onde faltou a vida da lei. No seu dizer, estamos diante de uma das mais maravilhosas criações da vida, uma das mais típicas invenções, em que a vida, através de mil expedientes e mil ensaios, consegue realizar seus paradoxos.

(7) FRANCESCO CARNELUTTI — *Torniamo al giudizio*, in *Rivista di Diritto Processuale*, vol. IV, Parte I, pág. 165-174.

(8) PIERO CALAMANDREI — *Elogio de los jueces escrito por un abogado*, p. 12, 13 e 37.

O juiz ouve o que lhe dizem, vê o que lhe mostram, e põe-se a refletir sôbre reflexões alheias. Mas todo êsse reviver, que faz através do reviver de outrem, nunca é um ver diretamente, nunca é a presença. Esta é impossível. Ê uma substituição da presença; e aqui está a magia: tornar presente o que não é presente. Ê, portanto, um processar por sinais, que significam, mas não são, a coisa significada; quase um sistema de hieroglifos que o juiz deve traduzir na realidade procurada, e jamais aparecida na sua inatingível presença atual. Mediante êste procedimento por sinais, por assim dizer, **atravessando a sombra das coisas**, o juiz deve refazer presente o passado. E deve refazê-lo presente para julgá-lo; porque deva aplicar as leis ao caso; porque deve resolver a crise; porque deve recompor e fazer voltar a seu álveo a transtornada corrente da experiência jurídica. E por isso não trata só de traduzir os sinais na coisa presente, que é sempre uma substituição da presença, cuida também de traduzir a lei, e a generalidade das leis, nos têrmos pelos quais possam tornar-se critérios adequados a apreciar o fato reconstituído. Não lhe é presente o fato, porque já é passado; e também não lhe é presente a lei, porque esta é geral e o fato a julgar é mais que particular, individual, de absoluta singularidade. Assim como não tem à disposição o fato acontecido, porque é passado, nem ao menos tem a seu dispor a lei, porque esta é geral e deve tornar-se lei daquêle fato único. Em tais condições, o juiz nada tem e deve conseguir tudo. O processo é precisamente êste fazer reviver como presente a ação passada e extinta, e êste tornar concreta a lei, que é geral e abstrata.⁹

E para evidenciar a precariedade do direito, a grandeza e a miséria do julgar, nada melhor que êsse mesmo artigo de CAPOGRASSI, onde mostra que **o juiz não é apenas historiador**: procurando o fio da lógica objetiva, na confusão das lógicas particulares das paixões e dos interêsses, isto é, descobrindo a lógica objetiva da lei e da vida, reconstroi, com esta,

(9) GIUSEPPE CAPOGRASSI — *Giudizio, processo, scienza, verità*, in *Rivista di Diritto Processuale*, vol. V, parte I, pág. 5.

mentalmente o passado, e substitui com atividade nova a que tinha perdido sua objetividade.

E isto, em substância, distingue o historiador do juiz. aquêle limita-se a reviver, reconstruir, retornar presente o evento histórico: êste é o seu fim. O juiz, além de historiador, deve modificar, destruir, substituir um evento por outro, nêle cancelando, ou encaixando, conseqüências jurídicas e práticas. E porque êste substituir um evento por outro é colaborar na vida, é um viver, tem todo o valor da vida, produz, às vêzes terríveis modificações no destino do indivíduo, é fim que governa tôda a investigação. Pode-se dizer que o juiz é o justicheiro do evento, o que não é o historiador.

Indubitavelmente a lógica da objetividade não elimina o subjetivismo do julgador. Após a objetiva verificação do fato, resta o julgar, na sua parte mais secreta e delicada, no momento da decisão, em que o homem-juiz, não se sabe se com a sua inteligência, com sua vontade, ou com tôda a sua alma, diz a última palavra. Por mais que esteja garantida a objetividade, por mais que se reconstitua a normal objetividade da vida, a um certo ponto culminante intervem a *setentia animi* do julgador, a particular, irrepetível, decisão judicial.

Mas aquilo que constitui a particularidade da decisão é sujeitável a análise? A singularidade do caso resulta de dois elementos: um, a extrema peculiaridade do fato, que é o objeto do julgamento; depois de o haver descoberto no que tem de comum com todos os outros fatos, resta o que tem em si mesmo, em sua particularidade, pela qual se individua: a atividade daquêle agente e precisamente aquela atividade; outro, a extrema particularidade da própria decisão daquêle juiz, no sentido de que, no acolher as dúvidas, em eliminá-las, no dar fé a êste ou àquele aspeto, a esta ou àquela palavra, a êste ou àquele pormenor, no sentir-se, ou não, em estado de certeza moral, há **qualquer coisa que é verdadeiramente uma escolha**. Esta escolha, que é inevitavelmente inerente à mais secreta personalidade do juiz, se encontra com a atividade individual, também esta absolutamente específica, e tudo acaba em qualquer coisa de único, que é precisamente o ato final de opção, aquêle decidir, que é necessariamente o fim da dúvida,

o não investigar mais, o quietar-se. Ora, êste **unicum**, precisamente porque tal, é insuscetível da análise, e portanto menos ainda sujeitável a regras.¹⁰

CALAMANDREI, falando do prazer que tem o químico e o jurista de verem confirmadas as suas previsões, conclui que, para o jurista, quando êste desce do plano da teoria ao da prática judicial, as coisas mudam por completo. Em suas investigações, o cientista tem diante de si a natureza, que é sempre a mesma, e serve-se, para interrogá-la, de instrumentos de precisão que não variam de humor: entre sua inteligência e o fato, não há outro intermediário senão o microscópio. Ao contrário, entre a previsão do advogado e a verdade oficial, que será escrita afinal na sentença, interpõe-se tôda uma série de obstáculos, através dos quais se emaranha e, com freqüência, parte-se o fio da previsão: misteriosos interruptores psíquicos que desviam, ou impedem totalmente, a passagem da corrente.

Ensina-se nas cátedras que a verdade escrita na sentença não é senão o fato filtrado na mente do juiz. Na realidade, porém, as coisas são muito mais complicadas: o fato, antes de chegar à mente do juiz, tem que passar através da narração que dêle faça cada litigante a seu advogado; e depois, na fase instrutória, através dos esquecimentos ou das reticências das testemunhas; mais tarde ainda, no debate final, através das parciais reconstruções dos defensores. Finalmente chega ao julgador, não por um só caminho, que corra à luz do sol, sim por duas tortuosas rotas que, em grande parte, passam por túneis, já que têm que atravessar os obscuros meandros do espírito humano.¹¹

Em tais condições, quando o jurista espera, ou sonda, uma decisão judicial, a base sôbre que se apoia é instável. Que é um julgado? No dizer de LEPAULLE, nada mais que resultado do esforço de um ser humano, que exerce sua inteligência, sua vontade, seus reflexos, e seu subconsciente, na reconsti-

(10) GIUSEPPE e CAPOGRASSI — *Giudizio, processo, scienza, verità*, in *Rivista di Diritto Processuale*, vol. V parte I, p. 10-11.

(11) PIERO CALAMENDREI — Elogio de los jueces escrito por un abogado, p. 18-19.

tuição e apreciação de fato acontecido em meio social complexo, às vezes fatos complicados, a avançar um tanto ao acaso, entre erros, mal-entendidos, preconceitos, e fragmentos de doutrina que vagam em sua memória.¹²

Por outro lado, o ato de observar está sujeito a muitas deturpações, de origens diversas: sensitiva, intelectual, profissional. Ninguém ignora que os sentidos podem enganar-nos; a inteligência pode levar-nos a direção errada, ou por insuficiência, ou por excesso; e as profissões são elementos que também aperfeiçoam ou alteram a justeza da observação. «Não é tão fácil, como se julga, limitar-se qualquer pessoa a verificar um fato. Todos nós temos, apesar de tudo, tendência natural para deformar o que observamos, e para ligar os fatos observados às nossas idéias, aos nossos hábitos mentais, à **nossa maneira de ver (BEAUMIS)**. Cada indivíduo observa em função de sua preparação anterior, dos conhecimentos adquiridos e da profissão, ou atividade fundamental, que exerça, isto é, **em função de seu mundo, do mundo tal como ele o vê**. Além disso é ilusória a suposição de que só a inteligência guia os homens e governa o mundo, pois à inteligência e ao raciocínio, em muitas ocasiões, se sobrepõem as forças ainda mal conhecidas do nosso inconsciente, do nosso sub-consciente e dos nossos reflexos. Para aprender e estar precavido contra o erro, urge que o homem não menospreze as referidas forças, **porque os fenômenos inconscientes desempenham, na vida mental, papel muitas vezes mais importante do que os fenômenos intelectuais**. Em bastantes circunstâncias os erros não provêm de causas exteriores: têm origem nas nossas insuficiências e imprevidências. Raras são as pessoas que sabem defender-se de si próprias: dos seus reflexos, dos seus complexos, impulsos, inclinações, paixões.¹³

Por conseguinte, aquêlé **unicum** indecomponível, de que nos fala CAPOGRASSI, depende principalmente do coeficiente pessoal do julgador: de sua inteligência e de seu subconsciente,

(12) PIERRE LEPAULLE — *Le droit international privé*, p. 5.

(13) MÁRIO GONÇALVES VIANA — *A arte de aprender*, pág. 137-138, 143-144.

de sua honra, de sua cultura, de sua paciência, de seu interêsse pela função judicial, de sua religião, sua moral, sua afetividade, de seu amor próprio, de sua vaidade e de sua acuidade, e até da pressão do meio ambiente, imponderáveis que chegam a determinar decisões diversas do mesmo julgador, em casos semelhantes, proferidas em tempos diferentes. E então quando o julgado é de tribunal coletivo, quanto maior o número de julgadores, mais ainda influem essas razões indefiníveis, inevitáveis, fugazes, inatingíveis.

Procurei corresponder à gentileza dos que me acreditaram capaz de encerrar êste Segundo Congresso Jurídico do Triângulo Mineiro, prendendo a atenção dos que tiveram a bondade de acompanhar esta alinhavada, e talvez maçante, exposição, a assunto de elevadíssima e indiscutível relevância, pois conforme à lição de SATTÀ, o problema da jurisdição é o mesmo da juridicidade da ordem estatal: esta, precisamente por ser jurídica, nasce com a exigência absoluta de concretizar-se; e a decisão judicial é o único ato com o qual, e pelo qual, a ordem se concretiza e assegura, pela sua realização, a sua própria juridicidade. O juiz é o sujeito através do qual a ordem se concretiza.¹⁴

(14) SALVATORE SATTÀ — *Diritto Processuale Civile*, quinta edizione, Padova, 1957, pág. 7.